



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

Reunião:	ORDINÁRIA Nº 468
Decisão:	CEEE/RN Nº 730/20182
Referência:	Protocolo nº 4456651/2018
Interessado (a):	FP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME

EMENTA: Indefere o Requerimento de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica, da empresa FP COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, cadastrada com CNPJ nº 07.366.605/0001-40.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 468**, realizada em **12 de dezembro de 2018**, analisando o relato do Conselheiro Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **William Maribondo Vinagre Filho**, que trata de solicitação da empresa **FP COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**, cadastrada com CNPJ nº 07.366.605/0001-40, pessoa jurídica registrada neste Conselho Regional sob nº 2000002268 em 28/08/2018, visando à baixa em registro como Pessoa Jurídica Principal junto a este Regional devido a sua alteração contratual. **Considerando** que o requerimento de baixa de registro da empresa tem a motivação devido ao Instrumento de Alteração nº 03 do Ato constitutivo que alterou os objetivos sociais; **Considerando** que a empresa possui os objetivos de “Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação” e “Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”; **Considerando** que essas atividades são inerentes à Engenharia Biomédica; **Considerando** que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. **Considerando** que a Lei nº 6839/80 menciona que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. **Considerando** que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que “pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”. Pelo exposto, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito nos termos em que foi solicitado, visto que consta em seu Contrato Social a atividade de “Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação” e “Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente inerentes à Engenharia Biomédica. **Coordenou** a Reunião o Engenheiro Eletricista **MARCONE PAIVA DA SILVA**. **Votaram favoravelmente:** FRANCISCO EDUARDO DO RÊGO COSTA,



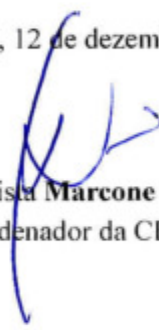
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

FRANCISCO WENZEL DE SOUSA, ROBERTO NÓBREGA DE MELO, GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA, ROBERTO NÓBREGA DE MELO e WILLIAM MARIBONDO VINAGRE FILHO.-----

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2018.


Engº Eletricista **Marcone Paiva da Silva**
Coordenador da CEEE/RN